



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 40, DE 2013

Acrescenta § 3º ao art. 50 da Constituição Federal, para estender ao Procurador-Geral da República, ao Presidente do Tribunal de Contas da União e aos Diretores Gerais das Agências Reguladoras regras previstas no *caput* e no § 2º do artigo, nas hipóteses que especifica.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 50 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido de § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 50.

.....
§ 3º Aplica-se o disposto no *caput* e no § 2º ao Procurador-Geral da República, ao Presidente do Tribunal de Contas da União e aos Diretores Gerais das Agências Reguladoras, quando as informações e a convocação referirem-se a matérias administrativas dos órgãos que dirigem.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O modelo constitucional brasileiro de separação de Poderes contém uma série de mecanismos de atuação integrada entre eles e, também, de controle de uns pelos outros. Esses instrumentos, por terem origem nos Estados Unidos da América, são denominados na doutrina norte-americana de *checks and balances*, ou “freios e contrapesos”, como são conhecidos nos meios jurídicos pátrios.

Além disso, ao Poder Legislativo Federal brasileiro compete não somente a função legislativa, mas, igualmente, a função fiscalizadora da atuação da Administração Pública, razão pela qual pode, entre outras atribuições, requisitar informações ou convocar para depoimentos os Ministros de Estado e titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República.

No exercício de suas competências fiscalizadoras, compete ainda ao Congresso Nacional, por meio de suas duas Casas, em conjunto ou separadamente, exercer o controle externo de todos os atos da Administração Pública Federal.

O Poder Legislativo exerce o controle externo por meio de suas próprias instâncias – Plenário e comissões – ou com o auxílio do Tribunal de Contas da União. Para atuar nessa área de controle, funciona no Congresso Nacional a Comissão de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO), instituída pelo § 1º do art. 1ºº da Constituição; ademais, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal dispõem, cada qual, de uma comissão de fiscalização e controle. No Senado, ela é denominada Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

Além da existência dessas comissões com atuação específica, qualquer outra comissão do Congresso Nacional também possui competência para exercer a fiscalização dos atos da Administração Pública Federal (CF, art. 58, § 2º, III a VI), observando, esses colegiados, as áreas temáticas específicas em que atuam.

É notório, portanto, que a função fiscalizadora do Congresso abrange qualquer órgão da administração direta ou indireta e para tanto o Legislativo dispõe de instâncias e instrumentos para exercer essa atribuição constitucional.

O Ministério Público da União e seu chefe, o Procurador Geral da República (CF, art. 128, § 1º), assim como o Tribunal de Contas da

União e as Agências Reguladoras, obviamente, não devem estar excepcionados dessas regras.

Conforme expresso no texto constitucional, o Ministério Público possui autonomia funcional e administrativa (CF, art. 127, § 2º), o que não configura a independência necessária para se constituir em Poder da República.

Na mesma linha de raciocínio, o Tribunal de Contas da União (TCU) não é um Poder, constituindo-se em auxiliar do Legislativo, este responsável pelo controle externo (CF, art. 71, *caput*), razão pela qual trimestral e anualmente presta satisfação de suas atividades ao Congresso (CF, art. 71, § 4º).

Além de incluir o Ministério Público e o Tribunal de Contas da União entre os órgãos obrigados a responder aos requerimentos de informação do Congresso Nacional, esta proposta de emenda à Constituição (PEC) avança também no sentido de esclarecer que as agências reguladoras, por meio de seus diretores gerais também podem ser demandados diretamente pelo Legislativo.

Sugere-se essa providência porque a natureza autárquica dessas instituições tem motivado dúvidas se elas estão, ou não, subordinadas ao Ministro titular das áreas de atuação em que se inserem. Com a aprovação da presente PEC não restará dúvida de que as informações sob responsabilidade das agências também estão sob a fiscalização congressual.

Com base nesses argumentos, o chefe do Ministério Público, o Presidente do TCU e os Diretores Gerais das Agências Reguladoras, diferentemente do que sucede com os Chefes de Poder, estão, sim, submetidos às regras de fiscalização do Congresso Nacional.

Ocorre que, especialmente da parte do Ministério Público, tem havido resistências a se reconhecer essa realidade jurídico-constitucional.

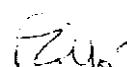
Esta PEC visa a resolver definitivamente as controvérsias. Para tanto, a solução encontrada foi a de admitir a convocação e a requisição de informações aos titulares daqueles órgãos em questão nas matérias administrativas.

Com esta solução, não mais restarão argumentos para que o Ministério Público queira criar um privilégio para si, o de considerar que o seu titular é chefe de um Poder, quando a instituição não possui essa natureza.

Além disso, não remanescem, nesta fórmula, quaisquer querelas jurídico-protelatórias para que se continue tentando deixar de atender ao Congresso Nacional, pois a PEC não invade a autonomia funcional do MP, do TCU e das Agências de Regulação, preservando-lhes a atuação institucional em relação a ingerências externas.

Com base nesses argumentos, solicitamos o apoio de nossos ilustres Pares, a fim de aprovarmos esta proposição com a brevidade que o tema merece, de modo a se fazer valer integralmente as prerrogativas do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,


Senador FERNANDO COLLOR

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Título IV – Da Organização dos Poderes

Capítulo I – Do Poder Legislativo

Seção II – Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.

§ 1º - Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º - As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Título IV – Da Organização dos Poderes

Capítulo I – Do Poder Legislativo

Seção VII – Das Comissões

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação:

§ 1º - Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

§ 2º - às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º - Durante o recesso, haverá uma Comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

.....

Título IV – Da Organização dos Poderes
Capítulo I – Do Poder Legislativo
Seção IX – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 71. É instituído, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim nos períodos de 01/01/1996 a 30/06/97 e 01/07/97 a 31/12/1999, o Fundo Social de Emergência, com o objetivo de saneamento financeiro da Fazenda Pública Federal e de estabilização econômica, cujos recursos serão aplicados prioritariamente no custeio das ações dos sistemas de saúde e educação, incluindo a complementação de recursos de que trata o § 3º do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, benefícios previdenciários e auxílios assistenciais de prestação continuada, inclusive liquidação de passivo previdenciário, e despesas orçamentárias associadas a programas de relevante interesse econômico e social.

§ 1º Ao Fundo criado por este artigo não se aplica o disposto na parte final do inciso II do § 9º do art. 165 da Constituição.

§ 2º O Fundo criado por este artigo passa a ser denominado Fundo de Estabilização Fiscal a partir do início do exercício financeiro de 1996.

§ 3º O Poder Executivo publicará demonstrativo da execução orçamentária, de periodicidade bimestral, no qual se discriminarão as fontes e usos do Fundo criado por este artigo.

.....

Título IV – Da Organização dos Poderes
Capítulo IV – Das Funções Essenciais à Justiça
Seção I – Do Ministério Público

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

§ 3º - O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º.

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

Art. 128. O Ministério Público abrange:

I - o Ministério Público da União, que compreende:

- a) o Ministério Público Federal;
- b) o Ministério Público do Trabalho;
- c) o Ministério Público Militar;
- d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II - os Ministérios Públicos dos Estados.

§ 1º - O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º - A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º - Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º - Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.

§ 5º - Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I - as seguintes garantias:

- a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;
- b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;
- c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I;

II - as seguintes vedações:

- a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;
- b) exercer a advocacia;
- c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;
- d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;
- e) exercer atividade político-partidária;
- f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V.

Título VI – Da Tributação e do Orçamento

Capítulo II – Das Finanças Públicas

Seção II – Dos Orçamentos

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º - Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

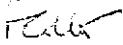
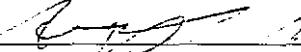
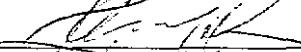
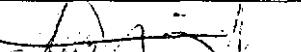
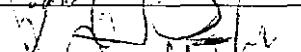
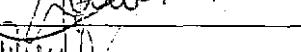
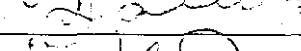
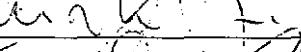
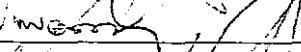
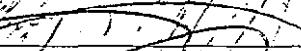
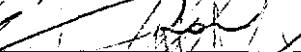
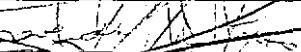
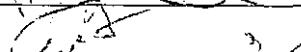
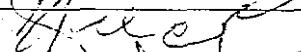
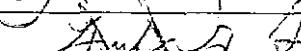
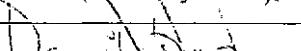
§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

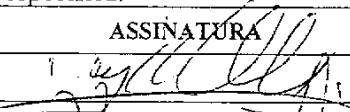
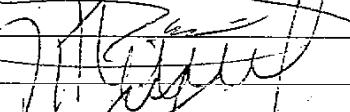
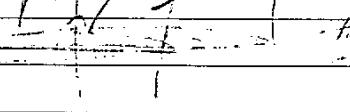
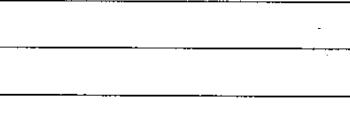
Acrescenta § 3º ao art. 50 da Constituição Federal, para estender ao Procurador-Geral da República e ao Presidente do Tribunal de Contas da União regras previstas no caput e no § 2º do artigo, nas hipóteses que especifica.

Nº	NOME	ASSINATURA
1	FERNANDO COLARES	
2	Heitor Viana	
3	FÁBIO ASSUL	
4	Walcir Cecílio	
5	WILSON DIAS	
6	EDUARDO GORETI	
7	DAVID	
8	CASILDO MELDANER	
9	VITAL DE RÉGIS FILHO	
10	EDUARDO AMORIM	
11	ACIR GURGEL	
12	JOSÉ RIMONET	
13	JOÃO VIANA	
14	IMMERS	
15	CÉCILIA MARINHO	
16	PRIMO BRUNI	
17	FÁTIMA CABRAL	
18	ROBERTO GOMES	
19	WELLINGTON DILS	
20	ALFREDO NASCIMENTO	
21	FÁBIO LIMA	
22	SÉRGIO SOUZA	
23	WILSON BRUM	
24	DEO DILMORA	
25		

RELAÇÃO DE SUBSCRITORES

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Acrescenta § 3º ao art. 50 da Constituição Federal, para estender ao Procurador-Geral da República e ao Presidente do Tribunal de Contas da União regras previstas no caput e no § 2º do artigo, nas hipóteses que especifica.

Nº	NOME	ASSINATURA
26	YURI PANTO	
27	CLAUDIO ANDRADE	
28	ROBERTO VIEIRA CERQUEIRA	
29	GIM	
30	WILSON LIMA	
31		
32		
33		
34		
35		
36		
37		
38		
39		
40		
41		
42		
43		
44		
45		
46		
47		
48		
49		
50		

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 22/8/2013.